



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202940-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALTER PIERONI FILHO, é agravado SAMUEL CORTEZ DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56630

AGRAVO Nº: 2202940-80.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional de Tatuapé

AGVTE.: Walter Pieroni Filho

AGVDO.: Samuel Cortez de Freitas

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Interposição de Exceção de Pre-Executividade. Recebimento de agravo de instrumento com parcial efeito suspensivo, apenas com vedação à realização de atos de levantamento de valores e de alienação de bens. . Pretensão de prosseguimento da ação de execução – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o andamento dos autos da ação de execução (fls. 22).

Informa o agravante que citado, o Agravado não apresentou Embargos à Execução, tampouco realizou o pagamento do débito. Apresentou exceção de pré-executividade, o qual foi rejeitada (fls. 06/07).

Afirma que rejeitada a exceção de pré-executividade, o Agravado apresentou Agravo de Instrumento, o qual não foi recebido o efeito suspensivo e foi negado provimento .

Em virtude disso, alega o agravante que pleiteou o prosseguimento da execução com o pedido de penhora online, vindo o D. Juízo *a quo* a indeferir o pedido.

Sustenta o recorrente que a execução poderá ter seu prosseguimento regularmente, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Entende que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, onde o D. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e o Agravado interpôs agravo de instrumento, vindo o mesmo a ser recebido sem efeito suspensivo (fls. 11).

Destaca que no referido recurso, não houve determinação para obstar atos executórios.

No mais, enfatiza que nada obsta que o Agravante tenha o regular prosseguimento na execução, buscando a satisfação de seu crédito.

Requer a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo (fls. 105/106). Não ouve resposta (fls. 109).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação de execução a qual o Agravante busca a satisfação do crédito exequendo em virtude do título executivo extrajudicial, em que o mesmo figura como credor do Agravado em razão da venda de uma empresa.

Na r. decisão agravada, o MM Juiz *a quo*, assim considerou:

“Vistos

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo bem como pela comunicação oficial nos autos. Int..” (fls. 22).

Com efeito este Relator em cognição sumaria, assim decidiu:

“Vistos.

I - Observa-se que no Agravo de Instrumento 2316153-98-2023.8.26.0000 houve apenas a concessão parcial de efeito suspensivo para obstar a realização de atos de alienação de bens , bem como , para suspender a realização de atos de levantamento e desbloqueio de valores.

Portanto , incorreu a suspensão do andamento da ação de execução , e menos ainda da realização de atos de constrição patrimonial.

Em tais circunstâncias , concedo efeito ativo ao presente recurso para reconhecer a inexistência de causa

para suspensão do processo de execução , e em especial para que o Egrégio juízo de primeiro grau , em face ao principio do duplo grau de jurisdição , examine a pretensão do exequente de realização de constrição patrimonial (fls 301-303 dos autos principais) .

Apenas por cautela , para viabilizar o exame da controvérsia , pela Turma julgadora em julgamento colegiado , determino a suspensão de realização de atos de alienação de bens , bem como , a realização de atos de levantamento e desbloqueio de valores. Comunique-se ao Egrégio juízo de primeiro grau.

II Ao agravado para contraminutar, com a faculdade de juntar peças, e após voltem cls. Int.” (fls. 105/106)

Pois bem.

Verifica-se que em nenhum momento houve a suspensão da execução, no despacho inicial do Agravo de Instrumento 2316153-98-2023.8.26.0000.

Houve apenas atribuição parcial de efeito suspensivo **para obstar a realização de atos de alienação de bens, bem como, atos de desbloqueio ou levantamento de valores** (grifo nosso).

Ademais, em consulta ao sistema eSAJ, consta que o agravo supra citado, transitou em julgado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tornar insubsistente a decisão agravada de fls 325 dos autos da execução.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator